



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10811.000468/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.921 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente N.Z.AZEVEDO-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO.

A exclusão de ofício da pessoa jurídica que recolher tributos na forma do Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida as conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 89, de 05/09/2008 (folha 26), a partir de 01/04/2008, conforme art. 29, VII e § 1º da Lei Complementar 123/2006, em virtude de comercialização de cigarros estrangeiros sem a documentação comprobatória de sua importação regular constatada em 17/04/2008 (folha 02), impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da referida Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Conforme Representação para Exclusão do Simples nº 033/2008 às folhas 02/04, em operação realizada no dia 17/04/2008, por Investigadores Policiais da Delegacia de Polícia de Votuporanga-SP, no estabelecimento comercial, foram encontrados cigarros estrangeiros sem a documentação comprobatória de sua importação regular, fato que configura infração ao disposto no Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543 de 26 de dezembro de 2002 e, em tese, indica a ocorrência de crime de contrabando, e por consequência implica a aplicação do disposto no do artigo 29 item VII, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Foi facultada à contribuinte (folhas 28/29) a apresentação de manifestação de inconformidade à DRF/SJR, por meio de Solicitação de Revisão da Vedação ou Exclusão da Opção pelo SIMPLES — SRS. Tal manifestação foi apresentada (folhas 30/32) e indeferida pelo Despacho Decisório Sacat nº 0102/2009 (folha 41), em razão do interessado não ter apresentado nada que infirmasse os fatos constatados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e demais documentos às folhas 06/17.

Em sua manifestação de inconformidade contra o referido Despacho (folhas 45/47), a contribuinte alegou, em síntese, que os cigarros encontrados em seu estabelecimento se destinavam a consumo próprio; que a quantidade encontrada foi ínfima, não se caracterizando para comércio; e que a responsabilidade deve recair sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica.

No acórdão *a quo* (folhas 93/95), a manifestação de inconformidade contra o referido Despacho foi considerada improcedente, tendo em vista que o fato da mercadoria ter sido apreendida dentro do estabelecimento comercial da manifestante já seria suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação, não merecendo acolhimento as alegações apresentadas pela defesa desprovidas de qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Ciência do acórdão DRJ em 18/04/2012 (folha 97). Recurso voluntário apresentado em 16/05/2012 (folha 99).

A recorrente, às folhas 99/102, repete *ipsis litteris* suas alegações anteriores, de que os cigarros encontrados em seu estabelecimento se destinavam a consumo próprio; que a quantidade encontrada foi ínfima, não se caracterizando para comércio, e que a responsabilidade deve recair sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica, invocando princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, igualdade e devido processo legal substantivo, além do princípio da insignificância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.921 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10811.000468/2008-79

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Inicialmente, é importante registrar que 12 maços de cigarros foram apreendidos no referido estabelecimento comercial pela Delegacia Seccional de Polícia de Votuporanga - SP, conforme documentos às folhas 06/17, quantidade que não sugere corresponder a consumo pessoal, sobretudo considerando que o estabelecimento comercial é uma mercearia e tem como atividade o CNAE 4723-7-00, comércio varejista de bebidas (folhas 22/23), afim, portanto, à comercialização de cigarros.

No que se refere à aludida desproporção entre a quantidade "*ínfima*" de cigarros apreendida e a punição de exclusão do Simples, infere-se que a recorrente alude ao princípio da insignificância. Em se tratando de cigarros, que configuram mercadorias de importação proibida, o crime é o de contrabando, havendo primazia do caráter regulatório em detrimento do arrecadatório, tornando-se imperioso afastar o princípio da insignificância, conforme ilustrado pela jurisprudência do STJ a seguir transcrita:

No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública." (STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, haja vista que, por ser um delito pluriofensivo, o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. (AgRg no REsp 1587207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

Por fim, importante destacar que a invocação dos demais princípios constitucionais mencionados no recurso não tem o condão, no processo administrativo fiscal, de afastar a aplicação de lei, consoante Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson